



Considerações Jurídico-legais Sobre a Compensação Financeira Pela Utilização de Recursos Hídricos por Usinas Hidrelétricas - CFURH

AMUSUH – Associação dos Municípios Sede
de Usinas Hidrelétricas e Alagados

Art. 20. São bens da União (CRFB/1988):

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais [...], ou compensação financeira por essa exploração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#).

A Lei nº 7.990/1989 criou a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos – CFURH, prevendo um valor percentual sobre a fatura de energia elétrica, excluindo tributos e empréstimos compulsórios, cabendo ao DNAEE/ANEEL, fixar, mensalmente, **com base nas Tarifas de Suprimento vigentes, uma Tarifa Atualizada de Referência – TAR.**

A Lei nº 8.001/1990 – estabeleceu os percentuais de distribuição do produto resultante da cobrança da participação financeira entre os entes da Federação e órgãos da Administração Pública Federal, [...].

O Decreto nº 3.739/2001, regulamentou as leis mencionadas, prevendo, o estabelecimento de uma tarifa atualizada de referência – TAR, para calcular a Compensação Financeira. assim, o produto da energia de origem hidráulica verificada e medida em megawatt-hora seria multiplicado por essa tarifa.

Art. 1º O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, **excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração**, os tributos e empréstimos compulsórios, **bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica**.

Ao alterar a forma de cálculo da CFURH, o Decreto nº 3.739 de 2001, foi além da autorização legal, “cometendo excesso de Poder Regulamentar”, causando ônus aos entes federados beneficiários da CFURH.

A RESOLUÇÃO ANEEL nº 66 de 2001, estabeleceu diretrizes e procedimentos para fixação da TAR, a ser utilizada para cálculo da CFURH, também excedeu a sua competência ao criar Preço Médio da Energia de Origem Hidráulica - PMEH. Não se tem certeza de que o preço médio da energia de origem hidráulica reflita os preços reais da energia adquirida pelas concessionárias de distribuição, das concessionárias e autorizadas de geração.

A Resolução ANEEL nº 109/2012, aprimorou os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, consolidando os procedimentos para a definição da TAR, e, conseqüentemente, do cálculo da CFURH.

COMENTÁRIOS

Após o advento das leis nºs 7.990 de 1989, e 8.001 de 1990, o setor elétrico brasileiro sofreu a maior transformação da sua história.

A Lei Geral de Serviços Públicos (nº 8.987 de 1995 e lei nº 9.074, de 1995) criou o regime da produção independente de energia elétrica, podendo o gerador vender diretamente a energia ao consumidor.

Em 1998, a lei nº 9.648, **promoveu a grande mudança setorial**: foi posto fim ao sistema estatal que durava mais de meio século.

As atividades de produção e transmissão de energia passaram a ser concorrenciais.

Criou-se o Mercado Atacadista de Energia, hoje, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE/ Operador independente de Energia Elétrica – ONS.

A LIVRE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, por agentes comercializadores.

Iniciou a desverticalização das concessionárias do serviço público de distribuição, que detinham o monopólio sobre sua área de atuação e também eram produtoras e transmissoras de energia.

O DESCOMPASSO DAS REGRAS DA CFURH

A partir da grande mudança, ocorrida em 1998, a legislação sobre Compensação Financeira deveria ter sido revista e adequada ao novo regime jurídico estabelecido, já que a partir de então foi estabelecida uma referência de preço específica para a geração de energia elétrica, na fonte produtora.

A partir da reforma institucional, foram encerrados os tradicionais contratos de suprimento, passando a ser obrigatória a venda de energia elétrica por meio de leilões, nos quais evidencia-se o preço da energia e, também, diretamente entre o gerador e os consumidores livres, cujos preços são expressos nos respectivos contratos.

Como consequência dessas mudanças, não seria mais necessária a decomposição da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, calculada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de distribuição. Metodologia que até hoje é mantida para o cálculo da CFURH.

O DESCOMPASSO DAS REGRAS DA CFURH

Observe-se que a descompensação na CFURH já vinha ocorrendo desde 1995, com a criação do regime de produção independente, que permitia a venda de energia no Mercado Livre. A energia objeto das negociações no Mercado livre não é capturada no cálculo da TAR, por estar fora do mercado das concessionárias de distribuição.

A Lei nº 10.848 de 2004, criou o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e o Ambiente de Contratação Livre – ACL e aperfeiçoou o sistema de leilões.

Com essas considerações, concluo:

- (i) O art. 20, § 1º, da CF, dispõe sobre a CFURH, e também sobre a exploração do petróleo e mineração. Para essas duas últimas atividades, a legislação é clara ao se referir ao “resultado da exploração”, enquanto no caso de recursos hídricos, a legislação infra-constitucional gerou incertezas por parte dos entes federados, tendo em vista a complexa expressão matemática para se chegar ao valor devido. É justo que se dê tratamento isonômico, de modo a cumprir a finalidade constitucional;
- (ii) o Projeto de Lei que hoje é objeto desta Audiência Pública, se faz necessário para corrigir distorções no cálculo da CFURH, e trazer segurança jurídica e tranquilidade aos entes federados (743 Municípios) os quais tiveram áreas alagadas com a implantação de usinas hidrelétricas.